



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 60.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60,00 e para a 3.ª série NKz 80,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	NKz 10.000,00	
	A 1.ª série	NKz 4.500,00	
	A 2.ª série	NKz 3.500,00	
	A 3.ª série	NKz 3.500,00	

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 15/90:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 4/85, de 29 de Junho que aprovou o Sistema Nacional de Telecomunicações. — Revoga o artigo 20.º da mesma lei.

Resolução n.º 14/90:

Concede autorização para adopção de menor angolano, por um casal estrangeiro.

Resolução n.º 15/90:

Ratifica a Quarta Convenção ACP/CEE — LOMÉ IV — assinada em Lomé a 15 de Dezembro de 1989.

Resolução n.º 16/90:

Sobre as reuniões de balanço entre o Governo e a Assembleia do Povo.

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Resolução n.º 17/90:

Ratifica a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

Resolução n.º 18/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação Económica, Comercial, Técnica, Científica e Cultural, celebrado entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República dos Camarões, assinado em Yaoundé aos 28 de Março de 1990.

Conselho de Ministros

Resolução n.º 5/90:

Sobre a responsabilidade decorrente da realização de despesas não orçamentadas.

Resolução n.º 6/90:

Sobre o indeferimento dos pedidos de reforço dos plân-fonds cambiais destinados a deslocações ao exterior, em serviço.

Decreto n.º 23/90:

Sobre as regalias patrimoniais dos dirigentes. — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente: O Decreto executivo n.º 8/79, de 27 de Junho; o Decreto n.º 7/75, de 29 de Dezembro; o artigo 1.º do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

Decreto n.º 24/90:

Regulamenta o recebimento de pequenas ofertas a membros do Governo. — Revoga tudo o que disponha em contrário.

Decreto n.º 25/90:

Sobre a afectação dos lucros das Empresas Estatais.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 27/90:

Determina que os estabelecimentos comerciais de venda em moeda externa deixem de beneficiar de isenção fiscal e aduaneira. — Revoga o Decreto executivo n.º 2/87, de 3 de Janeiro.

Decreto executivo n.º 28/90:

Fixa a percentagem dos lucros das Empresas Estatais que deve reverter para o Orçamento Geral do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto executivo conjunto n.º 55/85, de 26 de Outubro.

Decreto executivo n.º 29/90:

Determina que os saldos das contas dos órgãos e organizações com cabimentação orçamental, convertidos em Novos Kwanzas pelo Banco Nacional de Angola, destinem-se à execução financeira dos respectivos orçamentos.

do Estado, sejam escrupulosamente respeitados, não sendo realizadas despesas que não tenham cabimentação orçamental;

Verificando-se que este princípio não tem sido seguido, em virtude da ausência de adequados mecanismos de controlo orçamental, o que tem provocado o aumento do «déficit» e a ocorrência de situações de injustiça social, ocasionadas por salários e outras remunerações em atraso;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar a seguinte:

Unico: — Os responsáveis pela realização de despesas, fora dos limites e condições previstos no Orçamento Geral do Estado, incorrerão em responsabilidade disciplinar, civil e criminal.

Vista e aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Resolução n.º 6/90

de 6 de Outubro

A escassez de meios de pagamento sobre o exterior, que caracteriza a actual conjuntura económica, exige a adopção de medidas de rigorosa austeridade, tendentes a diminuir os avultados gastos em moeda externa que o País tem estado a suportar.

Constatando-se que a generalidade dos órgãos e organismos subsidiados pelo Orçamento Geral do Estado, apresenta saldos irrisórios, nos «plafonds» cambiais, que lhes foram atribuídos para fazer face às deslocações ao exterior dos seus funcionários;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O Ministro das Finanças deverá indeferir os pedidos de reforço dos «plafonds» cambiais, atribuídos para custear as despesas inerentes às deslocações ao exterior, por motivo de serviço público.

Art. 2.º — Os órgãos e organismos, que tiverem esgotado os «plafonds» referidos no artigo anterior e que pretendam fazer deslocar funcionários seus ao exterior, por motivo de serviço público, deverão solicitá-lo ao Chefe do Governo.

Art. 3.º — A título excepcional, apenas serão autorizadas as deslocações que tiverem por fundamento, ponderoso e inadiável interesse nacional.

Art. 4.º — As solicitações, a que se refere o artigo 2.º, darão entrada no Ministério das Finanças, que as encaminhará para o Gabinete do Chefe do Governo, com parecer do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 23/90

de 6 de Outubro

Tendo em conta a necessidade de estabelecer, uniformizar e regulamentar os direitos patrimoniais devidos aos Dirigentes da Administração do Estado, nomeadamente aos membros do Governo, durante o desempenho das respectivas funções;

Considerando que os referidos Dirigentes apenas devem a expensas do Estado usufruir daquelas regalias que sejam necessárias ao cabal desempenho das funções com que foram investidos, por um lado, e, por outro lado, à comedia dignificação dos cargos de Dirigentes da Administração do Estado por si exercidos;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Este decreto é aplicável aos Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Governador e Vice-Governadores do B. N. A., Comissários Provinciais, Comissários Provinciais Adjuntos, Reitor e Vice-Reitores da Universidade, assim como às entidades equiparadas por lei, doravante designados para efeitos do presente decreto por membros do Governo.

2. Enquanto diploma próprio não estabelecer o regime que lhes é aplicável em matéria de regalias, o presente decreto é igualmente aplicado ao Juiz Presidente do Tribunal Popular Supremo, Procurador-Geral da República, Vice-Procuradores-Gerais da República, Juizes e representantes do Ministério Público do Tribunal Popular Supremo.

Art. 2.º — 1. Os membros do Governo têm direito:

- a) a uma viatura do Estado para uso pessoal;
- b) a uma viatura do Estado para apoio às necessidades de casa.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito de aquisição, pelos membros do Governo, de uma viatura pessoal, para uso particular, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3.º — Os membros do Governo têm direito ao seguinte pessoal:

- a) um motorista pessoal;
- b) um motorista para casa;
- c) um cozinheiro;
- d) uma lavadeira;
- e) um empregado doméstico.

Art. 4.º — Os membros do Governo têm direito ao salário nominal definido por lei.

Art. 5.º — 1. Os membros do Governo, com os respectivos vencimentos serão mensalmente abonados das seguintes importâncias:

- a) 100% do valor da renda de casa, a título de subsídio de renda de casa;
- b) 20% do valor do salário, a título de despesas de representação.

2. Os membros do Governo mantêm o direito ao subsídio de renda de casa mencionado na alínea a) do número anterior, mesmo que residam em moradia oficial do Estado, desde que mantenham a posição de arrendatário em relação à sua anterior residência.

Art. 6.º — 1. Os membros que dirigem Organismos que possuam moradias oficiais do Estado destinadas aos respectivos titulares, têm direito à sua utilização como moradia oficial, mobilada e a expensas do Estado.

2. Sempre que por virtude do exercício das funções de que foram investidos, os membros do Governo sejam obrigados a uma mudança da localidade em que se encontre a sua residência, têm direito a uma moradia oficial do Estado, por este entregue e mobilada.

3. O disposto nos números anteriores, não prejudica a manutenção do direito ao arrendamento do imóvel que constitua a anterior residência do membro do Governo em causa.

Art. 7.º — Não correm a expensas do Estado quaisquer despesas com necessidades pessoais, familiares e correntes da casa dos membros do Governo, nomeadamente, alimentação, vestuário e telefone particular.

Art. 8.º — 1. Não são igualmente suportadas pelo Estado despesas com trabalhos de reparação, manutenção e beneficiação das casas pessoais dos membros do Governo.

2. Sendo entretanto a referida casa património estatal o orçamento geral do Estado cabimentará verbas para atender às necessidades com trabalhos da acima mencionada natureza, cujas condições de utilização serão definidas pelos Organismos competentes da Administração Central do Estado.

3. Serão suportadas pelo Estado as despesas necessariamente contraídas com a reparação, manutenção ou beneficiação das moradias oficiais do Estado mencionadas no artigo 6.º n.º 1 do presente decreto.

Art. 9.º — 1. Os membros do Governo têm direito à licença disciplinar anual e à transferência por ocasião das férias, nos termos definidos na lei.

2. O Estado não suporta as despesas das passagens dos membros do Governo e seus familiares, destinadas a férias.

Art. 10.º — 1. No prazo de 30 dias contados da data de cessação do cargo até então exercido, os membros do Governo devem proceder à entrega dos bens do Estado que lhes tenham sido fornecidos por virtude do cargo desempenhado, sem prejuízo da obrigação de entrega imediata dos bens indispensáveis ao exercício do cargo do novo titular.

2. Em igual situação e no termo do prazo mencionado no número anterior, cessam as obrigações do Estado em relação ao pessoal referido no artigo 3.º do presente decreto.

Art. 11.º — Se os membros do Governo acumularem os respectivos cargos com outros, apenas têm direito a beneficiar das regalias inerentes a um dos referidos cargos, que escolherá por opção própria.

Art. 12.º — O incumprimento do disposto no presente decreto é passível de procedimento disciplinar nos termos da lei, sem prejuízo de procedimento criminal sempre que a ele houver lugar.

Art. 13.º — 1. Os encargos com os subsídios e pessoal são da responsabilidade dos Organismos em que funcionam os membros do Governo, devendo merecer a respectiva cobertura pelo Orçamento Geral do Estado.

2. Compete aos Ministérios dos Transportes e das Finanças assegurar a entrega das viaturas previstas no artigo 2.º n.º 1 do presente decreto.

3. A gestão das moradias oficiais do Estado mencionadas no artigo 6.º n.º 1 do presente decreto, é da responsabilidade dos competentes serviços do património do Ministério das Finanças, nos termos do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

4. Compete aos serviços do orçamento e do património do Estado do Ministério das Finanças, assim como ao Órgão Estatal da Inspecção e Controlo, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 14.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 15.º — É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente decreto, nomeadamente: O Decreto executivo n.º 8/79, de 27 de Junho; o Decreto n.º 7/75, de 29 de Dezembro; o artigo 1.º do Decreto n.º 62/76, de 23 de Junho.

Art. 16.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 24/90

de 6 de Outubro

Considerando a necessidade de se salvaguardar a boa imagem do Estado e a moral da administração pública;

Tendo em conta a necessidade de se garantir a assumpção por parte dos servidores da administração do Estado em geral e dos membros do Governo em particular, de uma postura íntegra, incorruptível, à dimensão da credibilidade que o Estado e o Governo devem possuir ante os cidadãos e as distintas instituições;

Considerando que por virtude do desempenho das suas funções, os membros do Governo não devem usufruir ou beneficiar de quaisquer vantagens patrimoniais ou outras susceptíveis de pôr em causa a sua postura íntegra e isenta no desempenho do cargo e, conseqüentemente, lesivas da boa imagem do Estado;

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º— 1. Este decreto é aplicável aos Ministros, Secretários de Estado, Vice-Ministros, Governador e Vice-Governadores do B. N. A., Comissários Provinciais e Comissários Provinciais Adjuntos, Reitor e Vice-Reitores da Universidade, assim como às entidades equiparadas por lei, doravante designados para efeitos do presente decreto por membros do Governo.

2. Enquanto diploma próprio não estabelecer o regime que lhes é aplicável em matéria de recebimento de ofertas, o presente decreto é aplicável:

- a) aos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- b) aos funcionários superiores da administração do Estado como tal definidos por lei;
- c) aos gestores públicos, definidos no artigo 1.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto n.º 16/89, de 13 de Maio, do Conselho de Ministros.

Art. 2.º— Os membros do Governo apenas gozam dos direitos e demais regalias previstos na lei e não devem por virtude do exercício das suas funções beneficiar de quaisquer vantagens patrimoniais adicionais às expressamente regulamentadas.

Art. 3.º— Os membros do Governo não podem receber para si ou de algum modo beneficiar, de ofertas de bens, directamente ou por interposta pessoa, nomeadamente do cônjuge e filhos, no interior ou exterior do País, por parte de entidades singulares ou colectivas, de direito angolano ou estrangeiro.

Art. 4.º— São incluídos na proibição estabelecida no artigo anterior todos os bens móveis e imóveis que pela sua natureza e valor possam de algum modo afectar ou vir afectar a integridade e a postura de

exemplar isenção do membro do Governo em causa no desempenho das suas funções, nomeadamente:

- a) dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira, independentemente do montante;
- b) viaturas e outros meios de transporte;
- c) férias pagas;
- d) imóveis ou quaisquer trabalhos de reparação, manutenção ou beneficiação destes;
- e) mobiliários, electrodomésticos e demais apetrechos do lar;
- f) pagamento de quaisquer despesas a que haja lugar quando se deslocam em missão de serviço, tais como de alojamento, alimentação e transporte;
- g) embarcações de recreio;
- h) abastecimento regular de bens alimentares e bebidas.

Art. 5.º— 1. Os membros do Governo podem entretanto receber quaisquer ofertas de bens que pela sua natureza possam ser imediatamente integrados no património do Estado ou por este encaminhados para o benefício da comunidade.

2. Em caso algum os bens referidos no número anterior devem por qualquer forma beneficiar os membros do Governo, seu cônjuge, parentes e afins em qualquer grau.

Art. 6.º— 1. É permitido aos membros do Governo e demais destinatários do presente decreto, o recebimento de ofertas nas seguintes situações:

- a) quando se tratem de pequenas ofertas que se enquadram na prática protocolar e não sejam lesivas da boa imagem do Estado e dos seus dirigentes;
- b) quando se tratem de presentes por ocasião de datas festivas, nomeadamente, aniversários, dia da família, Ano Novo, adequados no seu valor e natureza à respectiva data.

2. Em nenhuma circunstância é permitido ao abrigo do que se dispõe no número anterior, o recebimento pessoal como presentes ou ofertas, dos bens que se mencionam no artigo 4.º do presente decreto.

Art. 7.º— O incumprimento do disposto no presente decreto é criminal e disciplinarmente punível nos termos da lei.

Art. 8.º— Compete ao Órgão Estatal da Inspeção e Controlo Estatal acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 9.º— As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Presidente da República.

Art. 10.º— É revogado tudo o que disponha em contrário.

Art. 11.º— Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Setembro de 1990.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.